



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Tribunal Pleno
Sessão: **26/11/2014**

59 TC-044242/026/09

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Fundação Israel Pinheiro - FIP, objetivando a prestação de serviços em tecnologia da informação visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, com a implantação do Projeto de Modernização da Educação Municipal, mediante fornecimento da solução completa para a Modernização Tecnológica da Educação Municipal.

Responsável (is): Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogado (s): Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recursos ordinários** interpostos pela **Prefeitura Municipal de Mauá** e pelo **Sr. Oswaldo Dias, Ex-Prefeito Municipal**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares a dispensa de licitação** e a **contratação da Fundação Israel Pinheiro - FIP** para a execução de **serviços em tecnologia de informação** para o desenvolvimento

¹ Segunda Câmara. Sessão de 15/4/2014. Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tecnológico do Município, **aplicando multa** de 500 UFESPs a cada um dos responsáveis².

A dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 foi considerada irregular porque não ficou comprovado que os serviços obtidos consistem em uma especialidade da contratada, nem mesmo pelos atestados de qualificação técnica. Ainda, contribuiu para a decisão o fato de o objeto consistir em serviço corriqueiramente encontrado no mercado.

Inconformada com a decisão, a Prefeitura Municipal de Mauá interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que:

- A ATJ se manifestou favoravelmente à contratação, por entender que restaram demonstradas a razão da escolha da contratada e a razoabilidade dos preços praticados;
- A existência de mais de uma instituição que atenda aos requisitos do artigo 24, XIII, da Lei Federal 8.666/93 não pode ser fator impeditivo da contratação;
- A contratação da solução tecnológica foi muito importante para a municipalidade;
- A instituição contratada, pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, com autonomia administrativa e financeira, tem objetivos que guardam nexos com as necessidades da administração e apresentou toda a documentação exigida por lei;
- A Prefeitura não possuía profissionais em número e qualificação suficientes para operacionalizar a solução por conta própria;
- Foi feita cotação junto ao mercado, obtendo-se 5 diferentes propostas, sendo o melhor preço apresentado pela FIP, restando demonstrado o atendimento da exigência contida no artigo 26 da Lei de Licitações;

² Oswaldo Dias e Margaret Franco Freire, à época Prefeito e Secretária da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- A Instituição detém acervo técnico, inquestionável reputação ético-profissional e contém em seu estatuto fim social adequado ao objeto; e
- A FIP apresentou atestados que comprovam a experiência na execução de objetos similares ao contratado.

Também recorreu o Sr. Oswaldo Dias, Ex-Prefeito Municipal, pelas seguintes razões:

- Assumiu a Prefeitura em 2009, encontrando a máquina administrativa em condições precárias, inclusive na área de educação;
- Foram feitas 5 cotações, sendo o melhor preço apresentado pela contratada;
- A contratada assumiu o compromisso de disponibilizar, mediante cessão de uso, ao final da contratação, o código fonte do sistema Aplicativo da Gestão Escolar, o que permitiria à municipalidade dar continuidade à utilização do sistema;
- Os atestados demonstram a expertise da contratada no desenvolvimento do objeto da contratação;
- A FIP tem notória reputação ético-profissional;
- Através da contratação, foi atendido o interesse público;
- Foram realizadas todas as etapas/ formalidades do processo administrativo, inclusive com pareceres técnicos;
- Não foram demonstrados má-fé ou prejuízo ao erário, não estando autorizada a incidência de sanções ou irregularidades; e
- A aplicação da multa não obedeceu ao princípio da proporcionalidade.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-44242/026/09

Preliminar

Recursos em termos³, deles conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelos recorrentes, as razões recursais não merecem prosperar.

Conforme consta da r. decisão recorrida, já é consolidado neste Tribunal⁴ o entendimento de que as contratações feitas mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, devem atender a certos requisitos, dentre eles a pertinência entre o objeto contratado e uma das especialidades da entidade envolvida.

No caso em exame, a instituição contratada possui um objeto social bastante genérico, envolvendo atividades como elaboração de estudos e projetos de desenvolvimento institucional. Nesse conceito podem se enquadrar diversos tipos de atividades, o que não significa que a entidade tenha especialização específica em serviços em tecnologia de informação.

Também, os fatos de o valor praticado estar abaixo dos demais orçamentos obtidos pela Prefeitura e de a entidade ter executado o objeto de acordo com o interesse público não são suficientes para comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que poderia ter sido obtida proposta mais econômica e vantajosa ao interesse público por meio da abertura do devido certame licitatório, respeitando-se assim o princípio à isonomia.

³ Acórdão publicado em 24/5/2014 (sábado); recursos protocolados em 9/6/2014

⁴ TC-31187/026/01. Relator e. Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito ao pleito de cancelamento de multa, uma vez que os atos viciados não teriam sido praticados com má-fé pelo responsável, este não pode ser acolhido. Aceitar tal argumento significaria isentar de responsabilidade o agente público por qualquer ato praticado, mesmo que prejudicial ao erário, como no caso em tela, em que não ficou comprovada a vantajosidade da contratação à administração.

Por fim, o valor da penalidade pecuniária, a meu ver, é adequado ao porte do município e ao valor da contratação, não havendo afronta ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** aos recursos.